CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

# RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 164/2024**
**Autoria**: **Vereador Anderson Ninho**
**Ementa**: "Autoriza a isenção do pagamento da taxa da primeira via do cartão de meia passagem para estudantes da rede pública de ensino e bolsistas em instituições particulares em situação de vulnerabilidade social."

## 1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se a existência da Lei Municipal n° 5.699, de 10 de fevereiro de 2000,[3] que "Altera a legislação que concede o benefício da meia passagem escolar nos transportes coletivos na cidade do Salvador." A qual veicula as normas gerais sobre a matéria, mas não disciplina a isenção veiculada no projeto em estudo.

- Por sua vez, o Decreto Municipal n° 16.371, de 09 de março de 2006,[4] o qual "Regulamenta o controle de identidade estudantil, através de cartões inteligentes, para efeito de obtenção de benefício da meia passagem escolar no Município de Salvador, e dá outras providências.", admite a possibilidade de cobrança, nos termos do seu art. 7º.[5]

- Ademais, importa mencionar a existência do PLE-139/2020, que "Dispõe sobre revalidação do cartão de Meia Passagem Estudantil na cidade de Salvador", o qual se encontra na Ordem do Dia e estabelece a gratuidade somente no momento de revalidação do benefício e não quando da emissão da primeira via do cartão, consoante objetiva a presente proposição.

---

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal n° 5.699, de 10 de fevereiro de 2000**. Disponível em: http://leismunicipa.is/jimdt
[4] **Decreto Municipal n° 16.371, de 09 de março de 2006**. Disponível em: http://leismunicipa.is/rothd
[5] "**Art. 7º** O SETPS fica autorizado a cobrar, no ato da emissão dos cartões de MPE, o valor equivalente a 12 (doze) tarifas de ônibus do serviço convencional, vigentes à época, correspondente ao preço do serviço, seja a primeira ou a segunda via do referido cartão."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

**2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>**

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

Salvador, em 11 de novembro de 2024.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em Exercicio

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.